



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098875-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes MARIA CLARA MARQUES RAMOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e WILLIAM APARECIDO MARQUES RAMOS, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, por maioria de votos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. Declara voto vencido a Dra. Maria do Carmo Honório.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 003915

Agravo de Instrumento 2098875-97.2025.8.26.0000

COMARCA: Guarujá

Agravantes: Maria Clara Marques Ramos e William Aparecido Marques Ramos

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de gratuidade judiciária à autora, menor de idade e portadora do Transtorno do Espectro Autista, em ação de obrigação de fazer, sob o argumento de que não houve comprovação de vulnerabilidade financeira. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão da gratuidade de justiça à menor deve considerar a situação financeira do representante legal ou se deve ser presumida em razão da idade e condição pessoal da menor. III. Razões de Decidir. 3. A assistência judiciária integral e gratuita é garantida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. 4. O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, especialmente em se tratando de menores, cuja condição financeira deve ser avaliada de forma independente da de seus genitores. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso provido.** Tese de julgamento: 1. O direito à gratuidade de justiça possui natureza personalíssima e deve ser avaliado sob o prisma do menor, independentemente da situação financeira dos genitores.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 121/123 que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a concessão de gratuidade judiciária à autora, ora agravante, porque não houve comprovação de seu estado de vulnerabilidade.

Em breve síntese, sustenta a agravante que: a) é menor impúbere e portadora do Transtorno do Espectro Autista – TEA; b) necessita de

terapias, prescritas por seu médico; c) a concessão da gratuidade tem como base a análise das condições financeiras dela e não de seu genitor; d) a criança está sujeita à proteção prioritária pela teoria da proteção integral; e e) ainda que se considere os rendimentos de seu genitor, ele auferia menos de R\$2.000,00 por mês. Pleiteia a antecipação da tutela recursal para a concessão do benefício e, ao final, provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de recurso interposto contra a decisão que negou à autora os benefícios da justiça gratuita, por considerar que a renda de seu genitor é incompatível com a alegação de vulnerabilidade.

A assistência judiciária integral e gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposição do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que e “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Por sua vez, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

No caso vertente, em que pese estar representada por seu genitor, a agravante é criança, atualmente com 04 anos de idade.

Respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a averiguação da vulnerabilidade financeira deve ser feita sob o prisma da interessada, cuja condição financeira não se confunde com a de seu núcleo familiar e deve ser presumida em razão da idade.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria da Min. Nancy Andrighi definiu que, nas ações envolvendo criança ou adolescente, não se pode condicionar concessão de gratuidade de justiça à demonstração de insuficiência de recursos do representante legal, tendo em vista que o direito à gratuidade tem natureza

personalíssima (artigo 99, parágrafo 6º do Código de Processo Civil) e que é notória a incapacidade econômica dos menores:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023, grifos nosso).

Nesse sentido também há julgados nesse E. Tribunal ao reconhecer a ausência de renda própria e a impossibilidade de uso da renda dos pais para o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça:

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Justiça gratuita. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade ao recorrente. **Agravante, menor de idade, que não possui patrimônio ou renda própria. Capacidade financeira do menor que não se confunde com a de seus genitores.** Precedentes. Benefício deferido. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283311-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024, grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM – JUSTIÇA GRATUITA – AUTORA MENOR DE IDADE – R. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA DA GENITORA E DE SEU CÔNJUGE PARA AVALIAR O CABIMENTO DO BENEFÍCIO – R. DECISÃO QUE MERECE REFORMA – **BENEFÍCIO DE ORDEM PERSONALÍSSIMA – GRATUIDADE QUE DEVE SER EXAMINADA SOB O PRISMA DO MENOR, QUE É PARTE NO PROCESSO – PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – R. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2307174-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024, grifos nossos)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório proposta contra operadora de plano de saúde. Agravo de instrumento interposto pelo autor (menor de idade) contra decisão que determinou a apresentação de provas de hipossuficiência dos genitores. Acolhimento. Gratuidade Judicial. Requisitos preenchidos. **Demanda ajuizada para salvaguardar direitos da criança. Necessidade de se avaliar a capacidade econômica sob o prisma do interessado - Presunção de hipossuficiência pela idade - Precedentes deste Tribunal e do C. STJ.** Gratuidade deferida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004849-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024, grifos nossos)

Desse modo, é caso de reforma da decisão agravada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceder à agravante, menor de 4 anos de idade, a gratuidade da justiça, independentemente da renda ostentada por seu representante legal, seu genitor.

Assim, restam devidamente prequestionadas as matérias, provas, fatos e dispositivos legais invocados, para fins de recursos a serem interpostos perante os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2098875-97.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria Clara Marques Ramos e William Aparecido Marques Ramos

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Guarujá

V. 15392

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitado o entendimento da douta maioria, peço vênia para declarar voto divergente.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

No caso, a agravante não comprovou insuficiência de recursos. Logo, não tem direito à assistência jurídica gratuita.

Pelo que se infere dos autos, a agravante é menor de idade e está representada por seu genitor, que é farmacêutico. Por essa razão, entendo, s.m.j., que deve ser considerada a renda familiar para a concessão, ou não, da benesse, tendo em vista que o filho ostenta o mesmo padrão socioeconômico de seus genitores.

No caso, os elementos constantes nos autos evidenciam que a condição econômica da agravante está significativamente distante da hipossuficiência, especialmente pelo fato de seu genitor auferir renda média de R\$ 6.500,00 mensais (p. 58/60), eis que também devem ser incluídos como rendimentos os descontos a título de adiantamento, de pensão alimentícia e

coparticipação, pois correspondem a despesas mensais e não indicam ausência de recursos.

Dessa forma, a renda familiar supera os 4 salários-mínimos federais, que é o critério adotado pela Defensoria Pública para considerar como necessitada a pessoa natural no presente caso¹, de tal modo que a recorrente não faz jus a benesse pleiteada.

Cabe destacar que no próprio Tribunal da Cidadania há divergência acerca do tema. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, entende pessoalmente, que não pode ser aplicada a "presunção absoluta" de hipossuficiência aos menores de idade, sobretudo em ações que versem sobre direitos patrimoniais. É verdade que o Ministro tem votado com o colegiado, mas é verdade também que ele divergiu no julgamento do REsp n. 2.055.363/MG (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.).

Em casos semelhantes, assim já decidiu este Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO COMPROVA A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE ALEGADA. RECORRENTES QUE SÃO MENORES E VIVEM COM A MÃE EM IMÓVEL LOCADO DE ALTO LUXO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CAPACIDADE FINANCEIRA DA MÃE QUE NÃO FOI COMPROVADA. CONDIÇÕES FÁTICAS QUE NÃO PERMITEM PRESUMIR SITUAÇÃO DE POBREZA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. □ (TJSP; □Agravado de Instrumento 2304612-34.2024.8.26.0000; Relator (a): □Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2024 - g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **JUSTIÇA GRATUITA** - Autora **menor** impúbere - Decisão que determinou a juntada de documentos para comprovar os rendimentos dos genitores da menor para apreciação do pedido de gratuidade da justiça - Irresignação, sob o fundamento de que os genitores não são parte, mas

¹ [Quem pode ser atendido - Portal DPESP \(Acesso em 30/04/2025\).](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas a menor - Não acolhimento - **Irrelevância de que a representante legal não figure como parte – Menores impúberes que são economicamente dependentes de quem os representa** – Precedentes desta E. Câmara e E. Tribunal - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173342-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024 – g.n.)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – JUSTIÇA GRATUITA – MENOR DE IDADE – Agravantes, dois menores e um maior de idade, que pretendem a reforma da decisão recorrida, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, diante da ausência de indícios da impossibilidade de custeio das despesas processuais – Desacolhimento - **Gratuidade devida a menores economicamente dependentes de genitores que deve considerar a capacidade patrimonial destes, se presentes elementos nos autos que indiquem padrão de vida favorável** – Interpretação finalística da justiça gratuita enquanto benefício excepcional destinado a garantir o acesso à Justiça – Orientação jurisprudencial consolidada por esta C. 10ª Câmara – **Genitora que labora formalmente e aufera renda – Valor da prestação alimentar, de 5 salários mínimos, que somados aos rendimentos da genitora garantem ao núcleo familiar padrão de vida confortável, incompatível com benefício da gratuidade da justiça** – Decisão agravada que não acarreta óbice ao acesso à justiça pelos agravantes, o que se extrai da análise dos rendimentos da representante legal do menor e padrão de vida familiar – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2075652-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2024 – g.n.)

Ante o exposto, respeitado o entendimento em sentido contrário, pelo meu voto, **negaria** provimento ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA DO CARMO HONÓRIO

2^a/3^a/4^a/5^a Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	DEBORA VANESSA CAUS BRANDAO	2A7A5E74
7	10	Declarações de Votos	MARIA DO CARMO HONORIO	2A4588D8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2098875-97.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.